TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º **00777/11***

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia feita pelo Senhor Bruno Braga Fernandes representante legal da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, acerca do inadimplemento pela Secretaria de Estado da Saúde relativo ao contrato administrativo nº 082/2004, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada, totalizando o importe de R$ 926.642,34, solicitando providências para o imediato pagamento do débito mencionado.

Ao examinar a denúncia a Auditoria entendeu que não é competência deste Tribunal se manifestar sobre a matéria

É o relatório

VOTO

Como disse o órgão técnico, não é atribuição desta Corte determinar aos seus jurisdicionados o pagamento de débitos porventura existentes, cabendo aos fornecedores de serviços ou bens à administração pública recorrer ao Poder judiciário, se assim acharem por bem.

Ex positis, VOTO no sentido de que o Tribunal não tome conhecimento da denúncia e determine o arquivamento do presente processo

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º **00777/11***

Denúncia feita pelo Senhor Bruno Braga Fernandes representante legal da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, acerca do inadimplemento pela Secretaria de Estado da Saúde relativo a contrato administrativo. Não conhecimento da denúncia tendo em vista o assunto não se encontrar englobado dentre as atribuições do Tribunal. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00276 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 00777/11, referente à denúncia feita pelo Senhor Bruno Braga Fernandes representante legal da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, acerca do inadimplemento pela Secretaria de Estado da Saúde relativo a contrato administrativo, ***ACORDAM*** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: **a) não conhecer** da denúncia; **b) determinar** o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que não é atribuição desta Corte determinar aos seus jurisdicionados o pagamento de débitos porventura existentes, cabendo aos fornecedores de serviços ou bens à administração pública recorrer ao Poder judiciário, se assim acharem por bem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 20 de abril de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial